



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 542, de 2022, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore.

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

RELATOR: Senador Cid Gomes

RELATOR ADHOC: Senador Jayme Campos

20 de março de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº 12, DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 542, de 2022, do Deputado Vinicius Carvalho, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a se pronunciar sobre o Projeto de Lei (PL) nº 542, de 2022, do Deputado Vinicius Carvalho, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore.*

O projeto é composto de quatro artigos.

O **art. 1º** estabelece seu objetivo, e o **art. 2º** acrescenta § 2º ao art. 49 da Lei de Crimes Ambientais para prever que não incorre em crime quem procede à poda ou ao corte de árvore quando o órgão ambiental responsável não responder de maneira fundamentada, no prazo máximo de



45 dias, a requerimento que solicita o corte ou a poda em razão da possibilidade de ocorrência de acidente devidamente atestada por profissional habilitado, considerada tacitamente autorizada sua realização quando esgotado o referido prazo.

O **art. 3º** do PL prevê que o requerimento para permissão de poda ou de corte será instruído com laudo de empresa ou de profissional habilitado e que, expirado o prazo para apreciação do requerimento, fica o interessado autorizado a contratar por conta própria empresa ou profissional habilitado para efetuar a poda ou o corte. O **art. 4º** estabelece a entrada em vigor da lei resultante a partir de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a legislação deve ser alterada, pois, ao demorar para decidir em tempo hábil acerca dos pedidos de podas de árvores, o Poder Público coloca em risco a integridade física e o patrimônio das pessoas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes a proteção do meio ambiente, conservação da natureza, defesa da flora e conservação e manejo da biodiversidade, temas abrangidos pelo projeto sob análise. De resto, o PL nº 542, de 2022, não apresenta vício de natureza regimental.

A análise acerca da constitucionalidade e juridicidade do projeto ficará sob a responsabilidade da CCJ, conforme disposição do art. 101, inciso I do RISF.

No mérito, entendemos que a modificação legislativa é conveniente e oportuna. A exposição a perigo, ante a iminente acidente em razão da falta de poda ou de corte de uma árvore, é motivo suficiente para excluir a ilicitude da conduta descrita no *caput* do art. 49 da Lei de Crimes Ambientais.



Contudo, sugerimos emenda para veicular na norma a obrigação de que os profissionais responsáveis por atestar o risco de acidente relativo à queda de árvore ou de galhos, bem como aqueles contratados para efetuar a poda ou o corte, sejam credenciados pelo município. Dessa forma, fica garantido o controle do poder público acerca dos profissionais contratados, evitando-se a atuação de pessoas sem a adequada capacitação para a expedição de laudos ou a execução dos serviços e reduzindo-se a probabilidade de ocorrência de fraudes caracterizadas por laudos falsos que viabilizem supressões de árvores tecnicamente não recomendadas.

III – VOTO

Por todo exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses de proteção da vida e do patrimônio dos cidadãos, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 542, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CMA

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 542, de 2022, em todas as suas ocorrências, a expressão “profissional habilitado” por “profissional credenciado pelo município”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****6ª, Extraordinária**
Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCIO BITTAR	PRESENTE	1. CARLOS VIANA	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	2. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
GIORDANO		4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. CID GOMES	
LEILA BARROS	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	1. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	2. NELSON TRAD	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		3. OTTO ALENCAR	
BETO FARO		4. JAQUES WAGNER	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	6. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGERIO MARINHO		1. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE
EDUARDO GOMES	PRESENTE	2. JORGE SEIF	
JAIME BAGATTOLI		3. CARLOS PORTINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
RODRIGO CUNHA
PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 542/2022)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA FOI APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR CID GOMES, LIDO ADHOC PELO SENADOR JAYME CAMPOS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 542, DE 2022, COM A EMENDA Nº 1-CMA.

20 de março de 2024

Senadora LEILA BARROS

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2014212102>